



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720050/2010-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.299 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO ARCHER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PRÓTESES E APARELHOS ORTOPÉDICOS. DEDUTIBILIDADE.

Não há qualquer dúvida de que as próteses ortopédicas são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda, desde que comprovada por receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário, como ocorreu nestes autos. Não pode a exigência de que a despesa com prótese integre a conta hospitalar ser erigida como uma condição essencial para o deferimento da dedução, pois tal exigência não consta no art. 8º da Lei nº 9.250/95. Se não consta em Lei, não pode ser motivo suficiente para afastar o direito perseguido pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer a despesa médica no importe de R\$ 14.000,00.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 19/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte ARMANDO ARCHER, CPF/MF nº 004.244.209-53, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 01/03/2010, notificação de lançamento, a partir de revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2008, implicando na redução do imposto a restituir, pelos motivos que seguem:

Motivos: 1-Despesas relativas ao ano-calendário 2009: Dr. Gustavo Lauth; 2-Não apresentação de receituário médico no caso de aquisição de aparelhos ortopédicos e/ou falta de previsão legal dedução na aquisição de produtos médicos em estab. comerciais: CMO Com: Materiais Ortopédicos e Pró Saúde Hospitalar; 3-Não previsão legal despesa locomoção: Transmed Remoções.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, questionando a glosa de despesa com prótese ortopédica, no importe de R\$ 14.000,00, trazendo aos autos declaração do cirurgião e nota fiscal de aquisição da prótese (fls. 3 e 8).

A 6ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-20.826, de 27 de agosto de 2010.

A decisão acima manteve a glosa porque a despesa não integrou a conta hospitalar, como segue (fl. 19v):

(...)

Da leitura dos dispositivos acima colacionados, depreende-se que são dedutíveis os gastos com parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas, somente quando tais despesas integrarem a conta hospitalar.

Tal entendimento está expresso nas instruções de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, ano-calendário 2008, que traz a seguinte orientação:

São dedutíveis os gastos com parafusos e placas em cirurgias ortopédicas ou odontológicas, com marcapasso e com a colocação de lente intraocular em cirurgia de catarata, desde que os valores relativos a esses gastos integrem a conta hospitalar. (grifei)

Portanto, a despesa com a aquisição de parafusos e placas, utilizados em cirurgia, paga diretamente a estabelecimento comercial, não é dedutível da base de cálculo do imposto, por falta de previsão legal.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 23/09/2010. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 25/10/2010.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- a controvérsia cinge-se apenas em definir se há uma obrigatoriedade essencial que a despesa com aparelhos ortopédicos ou próteses integre a conta hospitalar, pois restou comprovada a despesa com a implantação de prótese no montante de R\$ 14.000,00;
- fazendo uma leitura da Lei nº 9.250/95 e do art. 80 do Decreto nº 3.000/99, vê-se que é patente que tais normais não fazem qualquer imposição de que as despesas médicas passíveis de dedução tenham que estar integradas na conta hospitalar, bastando tão somente que o requerente tenha efetuado pagamentos no ano-calendário dos aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas relativos ao próprio tratamento.

Com as razões acima, o recorrente pede o restabelecimento de despesas médicas no importe de R\$ 14.000,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 23/09/2010, quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 25/10/2010, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 25/10/2010, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Não há qualquer controvérsia que o contribuinte sofreu uma intervenção cirúrgica, com implante de prótese no quadril, como se vê nas fls. 03 (declaração do ortopedista) e 08 (nota fiscal de aquisição da prótese, no valor de R\$ 14.000,00).

Traz-se a legislação reitora da controvérsia:

Art. 8º da Lei nº 9.250/95. *A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

(...)

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, **aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;***

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.
(grifou-se)

Não há qualquer dúvida de que as próteses ortopédicas são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda, desde que comprovada por receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário, como se vê na parte acima destacada, o que ocorreu nestes autos.

Não pode a exigência de que a despesa com prótese integre a conta hospitalar ser erigida como uma condição essencial para o deferimento da dedução, pois tal exigência não consta na Lei. Se não consta em Lei, não pode ser motivo suficiente para afastar o direito perseguido pelo contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para restabelecer a despesa médica no importe de R\$ 14.000,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos